Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 82/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8394/2022
PROTOCOLO	: 2181400
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADO	: ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME
VALOR	: R$ 438.378,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REALOCAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA E ADEQUAÇÕES DE QUADRA ESCOLAR E SERVIÇOS DA 1° ETAPA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA EM PRAÇA MUNICIPAL – PROJETO BÁSICO INCOMPLETO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SEM DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO NO CONTRATO – CLÁUSULA DE GARANTIA DE MATERIAIS NÃO FORNECIDOS PELA EMPRESA CONTRATADA – FORMALIZAÇÃO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1- É declarada a irregularidade do procedimento licitatório tomada de preços, em razão da elaboração de projeto básico de forma incompleta, com a apresentação de estudo técnico preliminar sem definição clara e precisa do objeto a ser contratado.

2- Declara-se, também, a irregularidade do contrato administrativo, em razão da ausência da definição do objeto e do regime de execução contratual, bem como diante da cláusula de garantia de materiais que não fornecidos pela empresa contratada.

3- A irregularidade do procedimento licitatório e a do contrato tornam irregulares os termos aditivos decorrentes, por contaminação dos atos anteriores.

4- Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão das irregularidades, com infringência ao art. 7º, I, e § 2º, I, e art. 55, II, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**

do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 6/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 17/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, prefeito municipal, em razão das irregularidades, com infringência ao art. 7º, I, e § 2º, I, e art. 55, II, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 17/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2021, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Estrutural Construtora Ltda - ME, cujo objeto é a execução de serviços de realocação de estrutura pré-fabricada e adequações para quadra na Escola Municipal Francisco Antônio de Souza, assim como a execução dos serviços da 1° etapa de construção da quadra poliesportiva na Praça Municipal, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 438.378,02 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e dos termos aditivos, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), às fls. 779/789, por meio da Análise ANA-DFEAMA-1694/2023, manifestou-se pela ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do PAR-3ªPRC-3522/2023, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) projeto básico incompleto; b) estudo técnico preliminar sem definição clara e precisa do objeto a ser contratado; c) ausência de definição do objeto e do regime de execução no contrato; e d) contrato com cláusula de garantia de materiais que não foram fornecidos pela empresa contratada.

O ordenador de despesas, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal de Jaraguari, e o Sr. Odil de Souza Brandão, secretário municipal de Educação, foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas (fls. 748/749), sendo que os argumentos e documentos apresentados às fls. 755/777 não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento.

Conforme conclusão da equipe técnica da DFEAMA, à fl. 788, ratificada pela Procuradoria de Contas, às fls. 942/945, "(...) verificou-se que o procedimento administrativo não atendeu aos dispositivos legais concernentes ao processo administrativo de licitação, pois houve elaboração de projeto básico incompleto, com a apresentação de estudo técnico preliminar sem definição clara e precisa do objeto a ser contratado. Vale lembrar que não houve previsão de ocorrências de desabamentos/ruínas na matriz de riscos." "(...) Ao examinar a documentação, verificou-se que o contrato: a) não definiu o objeto e seus elementos característicos, decorrente da incompletude do projeto básico e demais elementos a ele pertinentes; b) não definiu o regime de execução contratual; c) trouxe cláusula de garantia de materiais que não foram fornecidos pela empresa, portanto, impossíveis de serem garantidos pela mesma. Agora se sabe que a contratada assumiu a reposição da estrutura do telhado da quadra, mas não se sabe a respeito do conserto da escola avariada pela queda da estrutura. (...)"

Quanto ao objeto dos 1º e 2º Termos Aditivos, trata-se da prorrogação da vigência do contrato até 23.3.2023 e 22.6.2023, respectivamente.

Os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, apesar da formalização dos termos encontrar-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, tornou-se irregular por contaminação dos atos anteriores.

Por fim, os documentos referentes ao procedimento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFEAMA e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 6/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 17/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.320.601-04, em razão das irregularidades, com infringência ao art. 7º, I, e § 2º, I, e art. 55, II, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I,

ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator, em parte, acrescendo-se a necessidade de impugnação dos valores decorrentes da nulidade do contrato, frente à necessidade de responsabilização prevista na Lei (art. 7, §6º da 8.666/1993; art. 148, §1º da Lei 14.133/2021 e art. 61, I, da Lei Complementar 160/2012)".

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt acompanhou o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização e do teor do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / MRMAM